

# CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2016

Altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores".

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto de lei o seguinte art. 4º, renumerando-se o atual:

Art. 4º O art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 12-  
A. ....

.....  
§ 4º Para a constituição do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) fica autorizada a celebração de convênios ou acordos de cooperação técnica com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdura até seis meses contados da data em que se deixou de exercer cargo, emprego ou função que a qualifique como pessoa exposta politicamente." (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca aperfeiçoar a Lei nº 9.613 – Lei da Lavagem de Dinheiro – e merece o nosso apoio.

Há espaço para, no mesmo diploma legal, realizar alguns ajustes relevantes.



\* C D 2 3 5 9 0 5 0 1 4 5 0 0 \*

O primeiro diz respeito ao Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) criado em 2022, mas que ainda não saiu do papel. Acreditamos que facilitaria a sua implementação se o Poder Executivo dispuser de parceiros que o apóiem nessa tarefa, mediante a celebração de convênios e acordos de cooperação, a seu critério.

Outro ajuste que entendemos necessário na legislação, ainda sobre o mesmo ponto, diz respeito à necessidade de estipulação de um prazo para o qual cessa a condição de pessoa exposta politicamente: seis meses após cessar o fato ou condição para sua caracterização como tal. O parâmetro é o mesmo da quarentena atribuída diretores do Banco Central atualmente. Eles cumprem uma quarentena de seis meses.

Estimam-se mais de dois milhões de PEP's no país e a estipulação desse prazo contribui para aprimorar os mecanismos de observância.

Por isso, rendendo homenagens a outros parlamentares que atentaram para a necessidade desse ajuste, oferecemos a presente emenda para uniformizar o prazo no qual uma pessoa deva ser considerada politicamente exposta.

Lembramos que os organismos internacionais que inspiraram a criação da Lei nº 9.613 não estipulam ou recomendam prazos, motivo adicional que justifica a presente proposta.

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Datado e assinado eletronicamente

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Republicanos-SP

